



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001258-29.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante MURCHED OMAR TAHA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.280/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1001258-29.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelantes/Apelados: Murched Omar Taha Filho e Fazenda do Estado de São Paulo

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Pretensão de anulação de cobrança de multa fundada em auto de infração lavrado pela autoridade sanitária. Autor autuado por descumprir medidas restritivas impostas durante a pandemia de COVID-19. Segundo a autuação, foi constatada a promoção de eventos, com a presença de 161 pessoas em pé. Multas anuladas de ofício pela Fazenda em razão do cumprimento do artigo 36 da Lei Estadual nº 17.843/2023, com exceção da multa por permitir o consumo de produto fumígeno em ambiente fechado. Recurso da Fazenda pleiteando a exclusão dos honorários de sucumbência. Impossibilidade. Cancelamento das multas quando já proposta a presente ação. Improcedência quanto ao pedido de anulação da multa por permissão de consumo de produto fumígeno em ambiente fechado. Recurso adesivo do autor. Infração ao artigo 122 do Código Sanitário do Estado. Auto de infração que não contém qualquer mácula, pois descreve a infração e o enquadramento legal, sendo assinado pelo agente competente, com clara menção do fundamento legal da infração. Documentos que demonstram que é rotineira a realização de eventos no local das autuações, sendo possível ainda observar que são diversas as infrações à legislação sanitária, não apenas as cometidas durante as restrições impostas pela pandemia da Covid-19. Manutenção da r. sentença. Inteligência do art. 252 do RITJSP. **Recursos desprovidos.**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Murched Omar Taha Filho**, em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, alegando, em síntese, que em 13 de dezembro de 2020 foi surpreendido com protesto em seu nome, originado em multa aplicada por suposta realização de festa clandestina durante o período de medidas restritivas aplicadas pelo Estado em razão da pandemia de Covid-19. Afirma que não praticou qualquer ato ilícito, pois realizou reunião familiar com

aproximadamente 30 pessoas, todas com utilização de máscara facial, e respeitando o distanciamento de 1,5 metros, em período de flexibilização em razão da aplicação de vacinas para prevenção do Coronavírus. Relata que na ocasião foi surpreendido com o arrombamento do portão de sua residência por cerca de 40 policiais fortemente armados. Sustenta que não deve prevalecer a alegação da autoridade sanitária no sentido de que no local havia cerca de 161 pessoas. Assevera que há ilegalidade no auto de infração, pois não há provas da prática de ato ilegal, bem como foram aplicadas 4 multas decorrentes do mesmo fato. Requer a procedência da ação para que sejam declarados nulos os autos de infração, sendo declaradas inexigíveis as multas aplicadas. Subsidiariamente, requer seja aplicada a multa no valor mínimo, bem como seja reconhecida a indevida pluralidade das multas sobre o mesmo ato gerador.

A Tutela de urgência foi indeferida (fls. 104/105).

A r. sentença de fls. 451/458, cujo relatório se adota, julgou parcialmente extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos autos de infração nºs 035933, 035942 e 033771, em razão do cancelamento administrativo. Julgou improcedentes os demais pedidos. Condenou as partes no pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 5.000,00 para cada parte.

Apela a Fazenda (fls. 462/469), afirmando, em síntese, que não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, pois o cancelamento das multas referentes aos autos de infração ns. 035942, 033771 e 035933, se deu em razão do disposto no art. 36, da Lei Estadual nº. 17.843/23, e não por ter reconhecido a nulidade de tais atos. Assevera que o AIF n. 038576, relativo à autuação em razão de pessoas

consumindo produtos fumígenos, em ambiente fechado, permanece totalmente válido, conforme reconhecido pela sentença recorrida, sendo tal autuação foi lavrada com base na Lei Estadual n. 13.541/2009 e no Decreto n. 54.311/2009, não sendo abrangida pelas determinações da Lei nº 17.843/2023. Assim, em observância ao princípio da causalidade, não deu causa ao cancelamento as multas decorrentes dos Autos de Infração ns. 035942, 033771 e 035933. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada no que se refere aos ônus da sucumbência, que devem ser integralmente suportados pelo autor.

Apela ao autor adesivamente (fls. 474/487), requerendo a procedência da ação. Afirma que realizou reunião familiar no cenário de flexibilização das medidas restritivas na pandemia, bem como diante da vacinação da população contra a Covis-19. Aduz que as autuações não possuem lastro probatório, sendo de difícil compreensão os fatos narrados pela autoridade autuante, não sendo cumpridos os requisitos previstos no art. 50, II, da Lei n.º 9.784/99. Assevera que não deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, pois não deu causa à ação. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade dos autos de infração lavrados, com inversão a sucumbência.

Contrarrazões às fls. 493/511.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação de autos de imposição de penalidade, lavrado pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde.

Foi verificada pelos agentes da Coordenadoria de

Controle de Doenças - Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde a prática de ato que desobedeceu às medidas restritivas impostas pelo governo em razão da pandemia de COVID-19. Segundo a autuação, foi constatada a “promoção de eventos”, com a presença de 161 pessoas em pé.

Os autos de infração nºs 035942 (fl. 32), 033771 (fl. 38) e 035933 (fl. 41), lavrados em razão da promoção de eventos durante a pandemia da Covid-19, no dia 13/12/2020, foram anulados de ofício pela Fazenda em razão do cumprimento do artigo 36 da Lei Estadual nº 17.843/2023, o qual prevê:

Artigo 36 - Ficam canceladas as multas administrativas, bem como os respectivos consectários legais, aplicadas por agentes públicos estaduais em razão do descumprimento de obrigações impostas para a prevenção e o enfrentamento da pandemia de COVID-19, em especial as previstas nos Decretos nºs:

I - 64.879, de 20 de março de 2020;

II - 64.881, de 22 de março de 2020;

III - 64.956, de 29 de abril de 2020;

IV - 64.959, de 4 de maio de 2020;

V - 64.994, de 28 de maio 2020.

Desabe a alegação de *bis in idem* em razão da aplicação de 4 multas pelo mesmo fato (descumprimento de determinações de isolamento social), visto que as autuações possuem fundamentos diferentes. Conforme apontado pela Fazenda, foram praticados 4 atos infracionais diferentes, quais sejam: descumprimento do Plano São Paulo (AIF nº 035942); aglomeração de pessoas (AIF nº 033771); presença de 22 pessoas sem fazer uso de máscara de proteção facial (AIF nº 035933); e permissão de pessoas consumirem produto fumígeno em ambiente fechado (AIF nº 038576).

Assim, somente quando ao último AIF (fl. 35)

permanece o interesse de agir do autor.

Diferente do alegado pelo autor, os demais autos de infração juntados à inicial (fls. 31, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 43), lavrados em outras datas (entre os anos de 2021 e 2022) demonstram que é rotineira a realização de eventos no local das autuações, sendo possível ainda observar que são diversas as infrações à legislação sanitária, além das cometidas durante as restrições impostas pela pandemia da Covid-19.

Com isso, dentre as autuações ocorridas em 13 de dezembro de 2020, tem-se que a infração por permitir que pessoas consumam produto fumígeno em ambiente fechado é hígida, e deve ser mantida.

O Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998) prevê, no inciso XIX, artigo 122:

Artigo 122 - São infrações de natureza sanitária, entre outras:

(...)

XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa;"

E a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, prevê:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

Assim, verifica-se que o auto de infração em

comento não contém qualquer mácula, pois descreve a infração e o enquadramento legal, sendo assinado pelo agente competente, com clara menção do fundamento legal da infração.

Ademais, os atos administrativos, como se sabe, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. A esse respeito, ensina a doutrina¹:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”

Os agentes videntes são funcionários públicos, e suas afirmações estão revestidas de fé pública. Assim, cabe ao particular comprovar, em sede de instrução processual, que a autuação da Administração está eivada de nulidade, o que não foi feito.

Assim, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração nº 038576.

O recurso da Fazenda, que versa sobre os honorários de sucumbência, também deve ser desprovido.

Alega a FESP que não deu causa à ação, pois cancelou administrativamente os autos de infração referentes aos atos de descumprimento do isolamento social.

Todavia, conforme acertadamente decidido na r.

¹ Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

sentença, as infrações e respectivas multas somente foram canceladas em 09/04/2024, quando já proposta a presente ação.

Assim, em que pese tenha sido julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, quanto a tais débitos, houve verdadeira sucumbência recíproca entre as partes, de modo que deve a Fazenda arcar, também, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, a teor do disposto no artigo 86 do CPC².

A r. sentença deve ser mantida nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Condena-se os apelantes no pagamento dos honorários recursais (§11 do artigo 85 do CPC), acrescendo-se R\$ 500,00 aos honorários fixados na sentença para cada parte.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator

² Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.